



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6048, DE 2023

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estabelecer balizas para a concessão de medidas liminares em ações civis públicas, fixar prazo para a conclusão de inquérito civil e definir competência de processamento e julgamento de ações civis públicas que tenham por objeto obras estruturantes.

**AUTORIA:** CPI DAS ONGS

**DOCUMENTOS:**

- Relatório Final da CPI das ONGs

[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9524697&ts=1702592742256&rendition\\_principal=S&disposition=inline&\\_gl=1\\*1p4typv\\*\\_ga\\*MjYzNDY1Mzk1LjE3MDE0MzY4MjE.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwMjY0ODU0MC4yLjAuMTcwmjY0ODU0MC4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9524697&ts=1702592742256&rendition_principal=S&disposition=inline&_gl=1*1p4typv*_ga*MjYzNDY1Mzk1LjE3MDE0MzY4MjE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMjY0ODU0MC4yLjAuMTcwmjY0ODU0MC4wLjAuMA..)



Página da matéria

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estabelecer balizas para a concessão de medidas liminares em ações civis públicas, fixar prazo para a conclusão de inquérito civil e definir competência de processamento e julgamento de ações civis públicas que tenham por objeto obras estruturantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 8º e 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**  
.....

§ 1º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 2º Quando se tratar de ação civil pública que tenha por objeto obras estruturantes, assim entendidas aquelas definidas por ato do Poder Executivo, a competência para o processamento e julgamento será dos órgãos colegiados dos respectivos Tribunais, conforme dispuiser a respectiva norma regulamentadora.” (NR)

**“Art. 5º .....**  
.....

V – .....  
.....

c) não receba, direta ou indiretamente, dinheiro, bens ou valores, públicos ou privados, oriundos do exterior.

.....” (NR)

**“Art. 8º .....**

.....  
§ 3º O inquérito civil para apuração dos atos a que se refere esta Lei será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.” (NR)

**“Art. 12.....**

.....  
§ 3º A concessão do mandado liminar fica condicionada à análise das consequências práticas da decisão e à avaliação do seu impacto sobre a população afetada e o interesse público.

§ 4º Concedido o mandado liminar, deverá o órgão prolator da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de perda da eficácia do mandado liminar inicialmente concedido.

§ 5º Caso se trate de mandado liminar que impeça o regular prosseguimento de obras e atividades públicas, a eficácia temporal da decisão de impedimento não será maior do que 1 (um) ano, salvo em caso de decisão fundamentada que justifique a imperiosa necessidade de sua manutenção por, no máximo, mais 1 (um) ano.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atual dinâmica de concessão de medidas liminares em ações civis públicas (ACPs) não vem funcionando como se esperava quando da concepção da Lei nº 7.347, em 1985, mesmo após o aprimoramento de outras balizas legais que irradiam seus conceitos também para as ACPs.

Com efeito, embora as ACPs desempenhem um papel essencial para a proteção daquilo que se denomina microssistema de tutela coletiva – a exemplo dos temas de meio ambiente, defesa do consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, interesses difusos e coletivos de modo geral, infrações à ordem econômica, tutela da ordem urbanística, tutela da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, bem como a defesa do patrimônio público nacional –, é igualmente certo que, por vezes, o ajuizamento de ACPs representa, ao revés, problemas para a população afetada e para o real interesse público subjacente.

É o que se vê, primordialmente, em ações civis públicas que tenham por objeto obras públicas, naturalmente muito relevantes ao desenvolvimento econômico e regional, sobretudo nos locais mais distantes do eixo econômico central do País.

Nesse sentido, observa-se que, muitas vezes, as ACPs são ajuizadas sem extenso lastro probatório subjacente, o que deveria, dada a lógica jurídica de decisões restritivas de direitos fundamentais, levar ao indeferimento de medidas liminares e ao julgamento da improcedência dos pedidos autorais. Contudo, na prática, tem-se observado a concessão de um sem-número de ordens judiciais, principalmente medidas liminares, que não encontram respaldo na efetiva realidade social e, mesmo, probatória.

Além disso, conforme constatado por esta CPI, as ONGs atuantes na Amazônia, financiadas por fundações ou países estrangeiros, tem atuado, diretamente ou junto ao Ministério Público, para impedir o desenvolvimento econômico da região.

Assim sendo, acreditamos que o presente projeto de lei tem a capacidade de endereçar algumas discussões importantes ao nosso Parlamento, com o objetivo de estabelecer balizas mais claras às ordens judiciais restritivas de direitos – normalmente, de uma população inteira, que seria virtualmente beneficiária do ato administrativo sustado.

E não se está aqui pretendendo o enfraquecimento do importante instituto da ação civil pública; ao revés, busca-se o seu fortalecimento, na medida em que, com balizas legais mais claras e alinhadas à atual dinâmica socioeconômica que inspira a evolução do ordenamento jurídico – Lei de Liberdade Econômica, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e a própria Lei de Improbidade Administrativa –, acreditamos que, doravante, as medidas judiciais inseridas no bojo de ACPs serão, isso sim, mais sólidas e irrefutáveis.

Em concreto, buscamos colocar para discussão algumas medidas singelas, mas com potencial enorme: estabelecer prazo para a conclusão de inquérito civil no âmbito do Ministério Público, o que é alinhado à necessária segurança jurídica e à estabilização de expectativas na sociedade; vedar legitimidade processual ativa às associações que recebam, direta ou indiretamente, financiamento estrangeiro; condicionar medidas liminares à análise das consequências práticas da decisão e da avaliação do seu impacto em relação à população afetada e ao interesse público; estabelecimento de prazo de vigência da liminar que impeça o regular prosseguimento de obras e atividades públicas; estabelecimento de prazo para reanálise periódica; estabelecer nova competência de processamento e julgamento para ações civis públicas que tenham por objeto obras estruturantes.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria, na certeza de que o tema é essencial para nosso mais completo desenvolvimento socioeconômico, o que é um dos objetivos centrais da República Federativa do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO  
Presidente

Senador MARCIO BITTAR  
Relator